



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Novo Jardim
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 007/97.

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social."

A Câmara Municipal de Novo Jardim aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Dos Objetivos

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, Órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento de caráter permanente e âmbito Municipal, para atuar nas questões referentes à assistência social do município.

Art. 2º Compete ao Conselho de Assistência Social - CMAS.

I - fiscalizar e controlar aplicação dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social.

II- elaborar o regimento interno do CMAS;

III- realizar estudos e pesquisas, participar de programas, elaborar projetos na área de assistência social.

IV- acompanhar e avaliar os trabalhos realizados pela Secretaria de Assistência Social.

V - Colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades nos programas de Assistência Social, mediante encaminhamento à instância competente para apuração dos eventuais casos de que venha tomar conhecimento.

VI- apresentar a prefeitura (Secretaria de Assistência Social), propostas de recomendações de como deve ser prestados os serviços de assistência social no município, adequando a realidade local e as diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Novo Jardim
PODER LEGISLATIVO

VII- divulgar a atuação do CMAS, como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizada da Secretaria Municipal de Assistência Social no âmbito deste município;

Art. 3º O Conselho Municipal de Assistência Social terá as seguintes composições:

I - representante da Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente;

II - representante da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;

III- representante da Igreja Católica;

IV - representante de Igrejas Evangélicas;

V - representante de Associação de Moradores;

VI - representante de Sindicatos;

VII- representante do Legislativo Municipal;

VIII- representante dos Servidores Públicos.

Parágrafo 1º - cada membro terá um suplente da mesma categoria representada.

Parágrafo 2º - os representantes do Governo Municipal será livre escolha do prefeito.

Parágrafo 3º - a indicação de representante, de sociedade civil e privada das respectivas bases, entidades ou segmentos sociais é de competência do dirigente.

Parágrafo 4º - a nomeação dos membros do CMAS será formalizada / por ato do Executivo Municipal.

Art. 4º O exercício do mandato de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Novo Jardim
PODER LEGISLATIVO

Art. 5º Os conselheiros que faltarem, sem justificativa a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas, serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes.

Art. 6º Os membros do CMAS terão mandato de dois anos, permitida a recondução pelo menos uma vez.

Art. 7º O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu regimento interno.

Parágrafo 1º- todas as reuniões serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo 2º- as resoluções do CMAS, será objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 8º O regimento interno do CMAS, é aprovado pelos seus membros no prazo de sessenta dias após a promulgação desta Lei.

Parágrafo Único- o regimento interno do CMAS deverá no mínimo conter:

I- Sobre as reuniões

- a. forma de convocação
- b. periodicidade
- c. quem preside
- d. prazo para convocação
- e. quórum para instalações das votações e das reuniões

II - Procedimento para as sessões e votações

III- Sobre os membros:

- a. composição por categoria
- b. competências
- c. substituições
- d. faltas e exclusões
- e. prazo de mandatos



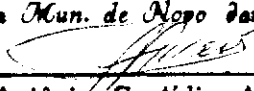
Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Novo Jardim
PODER LEGISLATIVO

Art. 9º Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para cobrir despesas de instalação e funcionamento do CMAS, especialmente aquelas relacionadas a convocação e divulgação.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidência da Câmara Municipal de Novo Jardim
aos 05 dias do mês de março de 1997.

Câmara Mun. de Novo Jardim - TO.



Antônio Cantídio Arrais
Presidente

VISTO
10 3 94
g. S. S.